



## A FISCALIDADE NO DESPORTO (I)

O conceito de perda por imparidade é um conceito contabilístico, e representa o excedente da quantia escriturada de um activo, em relação à sua quantia recuperável. No entanto, nem todas as perdas por imparidade aceites de acordo com as normas contabilísticas assumem, também, relevância fiscal.

### A REVOGAÇÃO E RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

A crescente complexidade do fenómeno desportivo, designadamente das competições no futebol profissional, está a ter também implicações no acompanhamento e estudos tributários, pois a tributação quer dos Clubes Desportivos, quer das Sociedades Anónimas Desportivas, quer dos desportistas, assume uma importância crescente atentos os elevados montantes envolvidos. Não sendo alheia a esta situação, a Administração tributária tem produzido alguma doutrina administrativa no sentido de esclarecer qual é, no seu entendimento, o enquadramento jurídico-fiscal de diversas situações.

Foi, pois, neste âmbito que foi emitida a relevante Circular n.º 12/2011, da Direcção de Serviços de IRC, que aborda a questão da perda de valor, para as entidades desportivas, decorrente da revogação ou rescisão do contrato de trabalho desportivo.

Como é sabido, um dos mais relevantes activos dos Clubes prende-se com os direitos sobre a contratação de jogadores profissionais. Ora, este activo, como outros, pode aumentar de valor com o decorrer do tempo, mas também pode implicar perdas para o respectivo detentor. Assim, coloca-se a questão de saber se os Clubes ou Sociedades Anónimas

Desportivas poderão reconhecer esta perda de valor como uma desvalorização excepcional ou se, ao invés, apenas podem reconhecer como gasto a quota-parte da amortização que ainda não tenha sido considerada como tal.

O conceito de perda por imparidade é um conceito contabilístico, e representa o excedente da quantia escriturada de um activo, em relação à sua quantia recuperável. No entanto, nem todas as perdas por imparidade aceites de acordo com as normas contabilísticas assumem, também, relevância fiscal. Por regra, o legislador tributário é mais exigente, amputando a possibilidade de os sujeitos passivos reduzirem o seu resultado sujeito a imposto. Assim, só podem ser aceites como perdas por imparidade as desvalorizações excepcionais provenientes de causas anormais, devidamente comprovadas, como um fenómeno ou desastre natural.

A questão que se coloca é a de saber se a revogação ou rescisão de um contrato de trabalho desportivo em momento anterior ao previsto representa, ou não, uma desvalorização "anormal" ou "excepcional". A este respeito, importa adiantar que o Código do IRC reputa de anormal e excepcional, entre outros, os fenómenos naturais ou inovações técnicas.

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano"

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009*

"Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul"

*ACQ Finance Magazine, 2009*

"Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente"

*Clients Choice Award - International Law Office, 2008*

"Melhor Departamento Fiscal do Ano"

*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™

*Human Resources Suppliers 2007*

A Administração tributária considera, pois, que a revogação e rescisão dos contratos de trabalho desportivos celebrados entre os Clubes, ou Sociedades Anónimas Desportivas, e os jogadores não pode ser considerada situação anormal ou estranha à actividade desenvolvida pelos primeiros, não preenchendo o carácter de excepcionalidade exigido para que possa ser considerada como uma perda por imparidade.

cas excepcionalmente rápidas. Parece, pois, dele decorrer que as perdas por imparidade com relevância fiscal serão aquelas que se prendem com factores (totalmente) alheios à vontade do sujeito passivo, como a destruição de activos por força de desastres naturais ou de activos que se tornam obsoletos pela decorrência de inovações técnicas de tal maneira relevantes que se sobrepõem ao normal período de vida útil desse mesmo activo.

Deste modo, a Administração tributária, apreciando o conceito de perda por imparidade fiscalmente aceite, entendeu transmitir que, embora imprevisível no momento da celebração do contrato, a revogação do contrato de trabalho desportivo ainda cabe no conceito de “acto de gestão”, cujo escopo visa, nomeadamente, a redução dos encargos a ele associados, não podendo, por isso, ser considerada como desvalorização excepcional. Ou seja, na medida em que o Clube ou Sociedade Anónima Desportiva manifesta, de forma mais ou menos condicionada, a sua vontade na revogação ou rescisão do contrato de trabalho desportivo em momento anterior ao do *terminus* do período de vida útil do activo em causa, não estarão, segundo a Administração tributária, reunidas as condições exigidas para que o gasto seja reconhecido ao abrigo deste regime de perda por imparidade.

Entende ainda a Administração tributária que, na revogação do contrato de trabalho desportivo antes do seu termo, o que está em causa é uma alteração da duração efectiva do contrato celebrado. Assim, uma vez alterada a duração do contrato celebrado, o Clube ou a Sociedade Anónima Desportiva deve reconhecer como gasto desse período a quota-parte da amortização que ainda não foi considerada como tal, sendo idêntica a solução proposta para os casos de rescisão unilateral do contrato de trabalho desportivo por parte do jogador ou da entidade desportiva.

A Administração tributária considera, pois, que a revogação e rescisão dos contratos de trabalho desportivos celebrados entre os Clubes, ou Sociedades Anónimas Desportivas, e os jogadores não pode ser considerada situação anormal ou estranha à actividade desenvolvida pelos primeiros, não preenchendo o carácter de excepcionalidade exigido para que possa ser considerada como uma perda por imparidade. No entanto, parece poder concluir-se, *a contrario*, que se o activo se desvalorizar por causa fortuita – vg. lesão ocorrida em momento anterior ao fim do período de vida útil – já poderão, eventualmente e dependendo de análise casuística, estar reunidos os pressupostos para que o regime de reconhecimento fiscal do gasto como perda por imparidade possa ser aplicado.

**Rogério M. Fernandes Ferreira**  
**Francisco Carvalho Furtado**  
**Mónica Respício Gonçalves**  
**Maria José Sousa Leite**  
**Diogo Pereira da Costa**

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [arfis@plmj.pt](mailto:arfis@plmj.pt) e/ou [rogerio.fernandesferreira@plmj.pt](mailto:rogerio.fernandesferreira@plmj.pt)

Lisboa, 18 de Agosto de 2011  
30/ 2011